SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241273 - RS (2026/0251865-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FILIPE BRITTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GILSON FINKLER - RS031346
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO (ART. 155, § 1º, DO CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO NA INVESTIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e por excesso de prazo na investigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ausência de justa causa para a ação penal, diante da alegada insuficiência probatória e da perda de imagens durante a investigação; e (ii) saber se o excesso de prazo na tramitação do inquérito policial, em contexto de investigação simples, autoriza o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando, de plano, se verifica atipicidade, inépcia da inicial ou ausência manifesta de indícios mínimos de autoria e materialidade.

4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e está amparada em lastro probatório mínimo, consubstanciado na posse posterior do bem subtraído, o que afasta a alegação de ausência de justa causa.

5. O aprofundamento da análise sobre força e suficiência dos elementos informativos demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o agravo regimental.

6. O inquérito policial possui natureza administrativa e informativa, e a superação de seus prazos, por si só, não implica nulidade ou trancamento, especialmente após o oferecimento e recebimento da denúncia.

7. Não se demonstrou prejuízo concreto decorrente da paralisação do inquérito ou da perda de imagens, sendo possível a avaliação judicial dos elementos na instrução criminal e inexistindo constrição à liberdade de locomoção.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59727289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b360544-9fee-4158-a7d8-68be4ac36436

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b360544-9fee-4158-a7d8-68be4ac36436

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241273 - RS (2026/0251865-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FILIPE BRITTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GILSON FINKLER - RS031346
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO (ART. 155, § 1º, DO CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO NA INVESTIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e por excesso de prazo na investigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ausência de justa causa para a ação penal, diante da alegada insuficiência probatória e da perda de imagens durante a investigação; e (ii) saber se o excesso de prazo na tramitação do inquérito policial, em contexto de investigação simples, autoriza o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando, de plano, se verifica atipicidade, inépcia da inicial ou ausência manifesta de indícios mínimos de autoria e materialidade.

4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e está amparada em lastro probatório mínimo, consubstanciado na posse posterior do bem subtraído, o que afasta a alegação de ausência de justa causa.

5. O aprofundamento da análise sobre força e suficiência dos elementos informativos demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o agravo regimental.

6. O inquérito policial possui natureza administrativa e informativa, e a superação de seus prazos, por si só, não implica nulidade ou trancamento, especialmente após o oferecimento e recebimento da denúncia.

7. Não se demonstrou prejuízo concreto decorrente da paralisação do inquérito ou da perda de imagens, sendo possível a avaliação judicial dos elementos na instrução criminal e inexistindo constrição à liberdade de locomoção.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59445986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:48
Código de Controle do Documento: 66ceeac4-af95-4de2-837e-77bd82c664f1

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FILIPE BRITTO DOS SANTOS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 115-123).

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal pela prática imputada do crime previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal, com narrativa de subtração de motoneta ocorrida em 14/04/2013, em Charqueadas/RS, e abordagem posterior do acusado na posse do veículo; o inquérito policial foi instaurado em 20/08/2013, permaneceu paralisado e foi concluído em fevereiro de 2020, a denúncia foi oferecida em 16/03/2020 e recebida em 11/12/2020, e houve citação pessoal em 29/08/2025, após suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 115-117).

A decisão agravada registrou que o trancamento da ação penal é medida excepcional, destacou a suficiência da inicial acusatória quanto aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e a existência de indícios mínimos de autoria decorrentes da posse do bem, consignando que o exame aprofundado da prova é incompatível com a via eleita; afirmou, ainda, inexistência de prejuízo pela demora na fase investigatória, mencionando a natureza administrativa do inquérito e a superação da alegação de excesso de prazo com o recebimento da denúncia (fls. 115-123).

O agravante sustenta que a decisão não enfrentou a tese central deduzida no recurso ordinário, consistente na paralisação absoluta do inquérito por aproximadamente 7 (sete) anos em investigação simples, sem diligências pendentes, com perda da principal prova objetiva — as imagens do fato — durante a inércia estatal, o que configuraria prejuízo concreto e irreversível ao exercício da ampla defesa; aponta que a decisão limitou-se a afirmar inexistência de prejuízo, sem justificar por que a perda da prova audiovisual e a degradação da memória testemunhal, decorrente do decurso de mais de 1 (uma) década entre os fatos e a instrução, seriam juridicamente irrelevantes (fls. 127-132).

Argumenta, ainda, contradição interna do *decisum*, ao reconhecer que todos os elementos necessários ao indiciamento já estavam presentes em 2013 e, não obstante, afastar a ilicitude do atraso por "equívoco administrativo"; ressalta que a investigação não tinha complexidade, não havia pluralidade de investigados, prova técnica superveniente ou cooperação internacional, de modo que a deficiência administrativa não pode gerar prejuízo ao investigado. Aponta, ademais, que a decisão admite a perda da principal prova e conclui pela inexistência de prejuízo, o que reputa insustentável, e que não houve enfrentamento dos precedentes especificamente invocados, bem como reafirma a garantia

Documento eletrônico VDA59445986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:48
Código de Controle do Documento: 66ceeac4-af95-4de2-837e-77bd82c664f1

da razoável duração da investigação como corolário do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (fls. 127-132).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal; subsidiariamente, busca o reconhecimento de constrangimento ilegal pela duração irrazoável da investigação e pela perda de prova objetiva durante a paralisação do inquérito, com o consequente trancamento; caso mantido o entendimento, pleiteia a submissão do agravo ao julgamento da Sexta Turma (fls. 127-132).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de ausência de justa causa e necessidade de trancamento, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou, com base na jurisprudência desta Corte, que o trancamento é medida excepcional, reservada a hipóteses nas quais, de plano, se evidenciam a atipicidade, a inépcia da inicial ou a inexistência manifesta de indícios de autoria e materialidade. O agravante, entretanto, limita-se a afirmar que os elementos existentes seriam insuficientes e que a perda de prova audiovisual inviabilizaria a persecução, sem demonstrar, de modo inequívoco, a inexistência de lastro mínimo. Ocorre que a narrativa acusatória atende aos requisitos formais e está apoiada em indícios consistentes, notadamente a posse imediatamente posterior do veículo subtraído, circunstância que, em sede de delibação, é suficiente para sustentar a continuidade da ação penal, reservando-se à instrução o aprofundamento probatório. Nessa linha, a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, do recurso ordinário dele derivado, não comporta a avaliação exauriente da prova que o agravante pretende realizar.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, FALSIDADE DOCUMENTAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL.*
> *1. No caso, a denúncia mostra-se hígida, pois a narração dos crimes em tese cometidos pelos recorrentes está de acordo com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as elementares dos crimes de furto qualificado, falsidade e de lavagem de dinheiro foram suficientemente descritas nas 11 laudas da denúncia (e-STJ fls. 40/51).*
> *2. Há fartos elementos probatórios que dão suporte para a deflagração da ação penal, apoiada em detalhada investigação realizada pela polícia civil, inclusive por prova técnica, que sinaliza a realização dos referidos tipos penais. Ademais, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, infirmar*

Documento eletrônico VDA59445986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:48
Código de Controle do Documento: 66ceeac4-af95-4de2-837e-77bd82c664f1

o entendimento sufragado pela instância ordinária demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.
3. Agravo regimental desprovido.
(EDcl no RHC n. 207.097/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA COM LASTRO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus, no qual se postulou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e atipicidade das condutas narradas em contexto de dissolução de sociedade empresária.
2. O acórdão impugnado registrou a existência de denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual, com descrição de condutas relativas à transferência administrativa e retirada física de veículos, portabilidade de linha telefônica corporativa e retirada de equipamentos, apoiada em elementos colhidos na fase inquisitorial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da alegada natureza cível do litígio patrimonial decorrente de dissolução societária, é juridicamente possível o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus; e (ii) saber se a denúncia, à luz do art. 41 do CPP, está amparada em lastro probatório mínimo apto a justificar a persecução penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, inépcia da inicial, causa extintiva de punibilidade ou ausência manifesta de indícios de autoria e materialidade.
5. A denúncia descreve fatos que, em tese, se subsumem aos tipos penais de apropriação indébita qualificada e lavagem de capitais, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.
6. Os elementos informativos indicam lastro probatório mínimo, o que afasta, nesta via estreita, a alegação de controvérsia exclusivamente cível e impede o trancamento prematuro da ação penal.
7. A análise aprofundada sobre materialidade e autoria demanda dilação probatória, incompatível com o habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.085.175/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Quanto à assertiva de que a decisão seria omissa ou contraditória por não reconhecer o prejuízo decorrente da paralisação do inquérito e da perda de imagens, o

Documento eletrônico VDA59445986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:48
Código de Controle do Documento: 66ceeac4-af95-4de2-837e-77bd82c664f1

argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. O *decisum* enfrentou a questão sob o ângulo correto: a fase inquisitorial é de natureza administrativa e informativa, seus prazos não se apresentam como peremptórios, e a demonstração de prejuízo concreto é imprescindível para autorizar qualquer consequência extrema, como o trancamento. A mera ausência de imagens, por si, não transforma a ação penal em desprovida de justa causa, sobretudo quando há outros elementos indicativos, e não se constatou qualquer constrição à liberdade do agravante. O controle sobre a suficiência e a força probatória de cada elemento deve ocorrer na instrução, sob contraditório, não sendo adequado inviabilizar o exercício da jurisdição penal preventiva e prematuramente.

Ademais, no que tange ao excesso de prazo na investigação, a insurgência igualmente não merece acolhimento. A decisão agravada delineou que a demora não se converte, automaticamente, em nulidade ou trancamento, mormente quando a denúncia foi regularmente oferecida e recebida, marco que sinaliza a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade e supera a alegação genérica de constrangimento. O agravante procura atribuir à paralisação do inquérito uma consequência absoluta, mas não evidencia desídia atual do aparelho acusatório ou impossibilidade de exercício da defesa. Na espécie, ausente prisão cautelar, e havendo lastro inicial, a ponderação da razoável duração do processo não se traduz em extinção anômala do feito, porque a correção de rumos se dá pela condução célere da instrução e não pelo esvaziamento da jurisdição penal.

No tocante à invocação de precedentes sobre excesso de prazo e razoabilidade, não há dissonância relevante. A jurisprudência desta Corte reafirma o caráter excepcional do trancamento, a necessidade de demonstração concreta de prejuízo e a inadequação do *habeas corpus* para revolvimento aprofundado de provas. O agravante não estabelece distinção capaz de infirmar a *ratio* aplicada: investigações simples também podem experimentar atrasos administrativos sem que disso decorra, automaticamente, nulidade, sobretudo quando o processo já se encontra em marcha com denúncia recebida e indícios suficientes para sua deflagração. Eventual impacto probatório deve ser escrutinado pelo juízo natural na instrução, sem antecipação de juízo de mérito nesta sede.

Em síntese, ausente ilegalidade flagrante, mantém-se a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, uma vez que há suporte mínimo para a persecução penal, não se evidenciando prejuízo concreto que justifique o trancamento, e o debate sobre suficiência probatória reclama dilação incompatível com o rito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:48
Código de Controle do Documento: 66ceeac4-af95-4de2-837e-77bd82c664f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.273 / RS

Número Registro: 2026/0251865-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
100862013151902 15622000012670 50019078220208210156 51195594520268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILIPE BRITTO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON FINKLER - RS031346
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILIPE BRITTO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON FINKLER - RS031346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:59
Código de Controle do Documento: dff65304-849d-42bc-88a0-abe54a14801d

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:59
Código de Controle do Documento: dff65304-849d-42bc-88a0-abe54a14801d